ACO-UTR-331/2024

Processo - TC/000177/2008
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público
Acompanhamento – Execução Contratual
Objeto - Verificar se o Termo de Parceria 01/2006, cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes do novo modelo de gestão de serviços de saúde, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Gestão de serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade. PRESCRIÇÃO. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu Relatório e Voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, quanto ao mérito, julgou irregular a execução do Termo de Parceria 01/2006.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000177/2008**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **0317 EXECUÇÃO CONTRATUAL (ACOMPAN) VERIFICAR SE O TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A VIA PÚBLICA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DAS ORGANIZAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PARA A FORMALIZAÇÃO DE VÍNCULO DE COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTÍCIPES DO NOVO MODELO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ESTÁ SENDO EXECUTADO DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO.**

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Termo de Parceria 1/2006, firmado entre SMS e o Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público (OSCIP), para a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes do novo modelo de gestão de serviços de saúde.

A SFC concluiu em seu relatório inicial que os serviços estão sendo executados conforme o Plano de Trabalho, mas de forma irregular, tendo em vista a subcontratação da empresa Gesaworld do Brasil S/C Ltda. Ademais, destaca a não apresentação de Nota Fiscal de Serviços (fls. 151/165).

Em seguida, AJCE opinou pela irregularidade do Termo de Parceria.

As defesas apresentadas foram juntadas às fls. 211/311 e 321/329.

Ciente das defesas apresentadas a SFC elaborou nova manifestação de fls. 344/346, através da qual manteve a irregularidade da execução do termo de parceria ante a alegada subcontratação dos serviços, contudo acerca da ausência de notas fiscais, considerou que ante a imunidade tributária do parceiro privado, este estaria desobrigado da emissão de nota fiscal de serviços.

A AJCE, às fls. 356/363, ratificou o posicionamento anterior pela irregularidade do Termo de Parceria.

Na sequência, o Via Pública fez juntar aos autos novos documentos, conforme fls. 420/424.

Os autos retornaram para a AJCE que em sua manifestação derradeira entendeu que os novos documentos juntados aos autos não foram aptos a alterar o seu posicionamento pela irregularidade do Termo de Parceria. Por outro lado, divergindo da SFC, entendeu que também é irregular a ausência de emissão de notas fiscal de serviços visto que a imunidade tributária alegada deve, primeiramente, ser reconhecida formalmente pela Municipalidade antes de ser usufruída e não há comprovação de que a entidade tenha obtido tal reconhecimento.

A PFM, por seu turno, defendeu os atos praticados e requereu o acolhimento da execução ora analisada.

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução contratual, inclusive no que diz respeito a ausência de emissão de Nota Fiscal (fls. 484/489).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 11).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte (peça 13).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento,

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 05 – PLENO

e-TCM n.º **177/2008**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**
Objeto: Secretaria Municipal de Saúde – Via Pública – Instituto de Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público – Execução Contratual - Termo de Parceria nº 001/2006 - para a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes do novo modelo de gestão de serviços de saúde, está sendo executado de acordo com o plano de trabalho.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo IRREGULAR a execução do Termo de Parceria nº 001/2006.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:12:43 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB